



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.**

**PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010.**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se o inciso IV ao art. 550 do PL nº 8.045, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 550. ....

.....

IV – é encontrado, logo após, reconhecido pela vítima ou por terceiro que o identifique por filmagem e/ou por foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda de Comissão tem o objetivo acrescentar a figura do “flagrante provado” às hipóteses de flagrante delito previstas no PL nº 8045/2010, que trata sobre o novo Código de Processo Penal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta nova hipótese de flagrante, o bem jurídico protegido já sofreu com o ato criminoso, foi consumado e há o reconhecimento do sujeito, seja ele por meio de filmagem ou por foto da ação criminosa. Nesse mesmo viés, o “flagrante provado” também engloba a hipótese de ter sido o delinquente encontrado e confessado o crime.

Deste modo, pode-se constatar que o reconhecimento via filmagem ou foto possibilitará flagrar os autores dos delitos, inovando na legislação processual penal de modo a adequá-la à atual realidade, que dispõe de inúmeros mecanismos tecnológicos que podem colaborar para a solução dos crimes, e, por consequência, a impunidade.

A inclusão do “flagrante provado” na legislação processual penal é de inegável relevância social, tanto no âmbito do combate aos altos índices de criminalidade, noticiados pela imprensa, quanto na prevenção à ocorrência de eventos criminosos futuros realizados por aqueles que acabaram de praticar o delito, mas que não ficaram presos por não configurar a hipótese do flagrante.

Sala das Comissões,

março de 2016.

**Dep. DELEGADO ÉDER MAURO**

**PSD/PA**